

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.253/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004006663-06	
Impugnação:	40.010158632-12 (Coob.)	
Impugnante:	André de Araújo Silva (Coob.)	
	CPF: 026.041.711-47	
Autuado:	Adas Safras Industrial e Comércio Ltda	
	IE: 004209632.00-54	
Origem:	DF/Patos de Minas	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante a conferência de livros e documentos fiscais, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, por terem sido emitidas em nome de pessoa jurídica que obteve inscrição estadual com a utilização de dados falsos. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, sendo esta submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrente de documentos fiscais que não correspondem à real operação, por inexistir comprovantes de pagamento, de transporte e de entrada de mercadorias no estabelecimento de destino. Além disso, há eventos de passagem registrados que indicam a inviabilidade da operação consignada no documento fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, sendo esta submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador da Autuada responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e arts. 21, § 2º, inciso II e 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação as seguintes irregularidades por parte da Autuada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de 01/12/23 a 31/12/23, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

- falta de recolhimento do ICMS em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de julho de 2023, dezembro de 2023 e janeiro de 2024, créditos do imposto destacado em notas fiscais as quais não correspondem à real operação, por inexistir comprovantes de pagamento, de transporte e de entrada de mercadorias no estabelecimento de destino, bem como a inviabilidade da operação consignada no documento fiscal.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da pessoa jurídica, com fundamentos no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e nos arts. 21, § 2º, inciso II e 207, § 1º, item 1 da Lei nº 6.763/75, foi inserido no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, em razão de haver praticado ato com infração de lei.

Da Impugnação

Inconformado, o Coobrigado apresenta, intempestivamente a Impugnação às fls. 51/62, apresentando parte dos documentos requisitados pelo Fisco por meio do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) n. 10.000050820.88.

Da Instrução Processual

Com vistas a garantir à Autuada o contraditório e a ampla defesa, a Delegacia Fiscal de Patos de Minas promoveu a juntada dos documentos, conforme Aditamento ao Relatório Fiscal Complementar (págs. 179/190).

Esclareça-se que no presente caso, inicialmente, em 05/08/24, a Fiscalização solicitou documentos por meio do Auto de Início de Ação Fiscal, bem como sua intimação complementar, conforme págs. 04/08 dos autos.

Em 27/08/24, a Autuada apresentou um único comprovante de transferência eletrônica bancária à empresa Araguaia e outro à empresa Gmaq, referentes a valores não condizentes com os consignados nas notas fiscais, deixando de apresentar, portanto, documentos hábeis a comprovar a efetiva ocorrência das operações referentes a notas fiscais registradas em seu livro fiscal Registro de Entradas.

Em 26/12/24, intempestivamente, acompanhando a peça impugnatória, foram apresentados novos documentos.

Mesmo diante da intempestividade da apresentação, tanto dos documentos citados, quanto da impugnação, estes foram aceitos e analisados pela Fiscalização que, contudo, manteve o crédito tributário lançado no Auto de Infração, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aditamento do Relatório Fiscal Complementar (págs. 180/190) e Termo de Intimação de págs. 179 com o seguinte teor:

Comunicamos que, em razão da apresentação intempestiva de parte dos documentos requisitados a ADAS SAFRAS INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA pelo Fisco, por meio do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) n. 10.000050820.88, com vistas a garantir aos sujeitos passivos o contraditório e a ampla defesa, a Delegacia Fiscal de Patos de Minas promoveu a juntada de documentos (em anexo) ao e-PTA em referência.

Assim, nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto n. 44.747/2008, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento deste, para vista dos autos e, se for o caso, aditamento da impugnação.

(...)

(Grifou-se)

Do Aditamento à Impugnação

O Sujeito Passivo adita a Impugnação às fls. 191/193 e junta documentos às págs. 194/228).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de págs. 229/242, refuta as alegações da Defesa e pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

O Sujeito Passivo requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O Relatório Fiscal e os anexos do Auto de Infração detalham todas as irregularidades apuradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é o fato de o Sujeito Passivo discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Inclusive, mesmo diante da intempestividade quando da apresentação de novos documentos, a Fiscalização, na busca da verdade material, entendeu por bem não apenas apreciar toda a argumentação da Defesa, como se tempestiva fosse, como também juntar documentos, facultando o aditamento da impugnação.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Como relatado, a autuação versa sobre a constatação as seguintes irregularidades por parte da Autuada:

- recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de 01/12/23 a 31/12/23, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

- falta de recolhimento do ICMS em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de julho de 2023, dezembro de 2023 e janeiro de 2024, créditos do imposto destacado em notas fiscais as quais não correspondem à real operação, por inexistir comprovantes de pagamento, de transporte e de entrada de mercadorias no estabelecimento de destino, bem como a inviabilidade da operação consignada no documento fiscal.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da pessoa jurídica, com fundamentos no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e nos arts. 21, § 2º, inciso II e 207, § 1º, item 1 da Lei nº 6.763/75, foi inserido no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, em razão de haver praticado ato com infração de lei.

Esclareça-se, inicialmente, que em relação à utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, a Autuada deixou de recolher ICMS em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes dos Documentos Fiscais nºs. 962 e 982, de 11/12/23 e 12/12/23, respectivamente, emitidos por Araguaia Comércio de Alimentos Ltda, os quais foram declarados ideologicamente falsos, conforme Ato Declaratório nº 26.062.001.352229, publicado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 26 de Setembro de 2024, por

terem sido emitidos em nome de pessoa jurídica que obteve inscrição estadual com a utilização de dados falsos.

Já no que se refere à utilização de notas fiscais que não correspondem à real operação, a Autuada deixou de recolher ICMS em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes dos documentos fiscais relacionados no Anexo I, emitidos por Bagen Agronegócios e por Gmaq Máquinas e Agronegócios Ltda, os quais não correspondem à real operação, por inexistir comprovantes de pagamento, de transporte e de entrada de mercadorias no estabelecimento de destino. Além disso, há eventos de passagem registrados na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 177, emitida pela Bagen Agronegócios, que indicam a inviabilidade da operação consignada no documento fiscal.

Alega o Impugnante que *“agiu de boa-fé ao realizar as operações, confiando nas informações fornecidas pelas empresas emitentes das notas, que não há qualquer evidência de que tenha participado ou se beneficiado de uma fraude fiscal e comprova a efetiva transação com a empresa “ARAGUAIA” com o Contrato de Compra e Venda, os Documentos Fiscais e o Comprovante de Pagamento realizado pela compra da soja adquirida”*.

Reitera que *“De igual modo, segue, em anexo, os vários Contratos de Compra e Venda, Documentos Fiscais e Comprovantes de Pagamentos das varias transações realizadas com as empresas BAGEN AGRONEGOCIO LTDA e GMAQ MAQUINAS E AGRONEGOCIOS LTDA”*.

Registra que *“não pode ser responsabilizado por eventual erro na emissão da nota fiscal por parte da BAGEN AGRONEGOCIO LTDA, relatado como “Eventos de Passagem /Nota 177” e que a empresa GMAQ MAQUINAS E AGRONEGOCIOS LTDA é credora do IMPUGNANTE referente as transações descritas nas notas fiscais, sendo que tal crédito foi inscrito no processo de Recuperação Judicial”*.

Destaca que não seria responsável pelo recolhimento do tributo por substituição, pois não está configurada a hipótese prevista na legislação para tal responsabilização.

Entretanto, razão não lhe assiste, como se verá a seguir.

Conforme sintetizado pela Fiscalização, a presente autuação decorre da supressão de ICMS resultante do aproveitamento indevido de créditos fiscais vinculados às seguintes hipóteses: I) emissão de notas fiscais que não correspondem a operações efetivamente realizadas e/ou contendo declarações ideologicamente falsas; e II) em todas as situações, a ausência de recolhimento do imposto no Estado de origem, nos casos em que a legislação estadual exige o pagamento antecipado no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente. Ainda que a mera falta de recolhimento do tributo na origem seja fundamento suficiente para a exigência fiscal, nos termos do art. 29, inciso III, do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023, o Fisco trouxe aos autos elementos que afastam a presunção de boa-fé do contribuinte, legitimando a inclusão do sócio administrador no polo passivo da obrigação tributária e afastando a aplicação da Súmula 509 do STJ, que beneficia o adquirente de boa-fé.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho executado foi a verificação da origem das mercadorias adquiridas, da existência e idoneidade dos fornecedores e da legitimidade dos créditos de ICMS. Não trata da responsabilidade de recolhimento do tributo por substituição tributária nas operações interestaduais.

As aquisições de feijão, milho ou soja, provenientes de outra unidade da Federação (UF), somente geram créditos se as notas fiscais das mercadorias estiverem acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento do ICMS, nos casos em que a UF de origem exigir o seu recolhimento antecipado, nos termos do art. 63, § 3º, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02 (art. 29, § 2º, inciso III da Parte Geral do RICMS/23).

RICMS/02

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação do documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º.

(...)

§ 3º O adquirente de arroz, café cru, feijão, milho ou soja, provenientes de outra unidade da Federação, somente terá direito ao crédito do respectivo imposto se:

(...)

IV - a nota fiscal estiver acompanhada do comprovante do pagamento do imposto, quando a unidade da Federação de origem exigir seu recolhimento antecipado, relativamente a feijão, soja e milho.

(...)

RICMS/23

Art. 29 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação do documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º.

(...)

§ 2º - O adquirente de arroz, café cru, feijão, milho ou soja, provenientes de outra unidade da Federação, somente terá direito ao crédito do respectivo imposto se:

(...)

III - a nota fiscal estiver acompanhada do comprovante do pagamento do imposto, quando a unidade da Federação de origem exigir seu recolhimento antecipado, relativamente a feijão, soja e milho.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, as operações autuadas tiveram suposta origem no estado de Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal, entes que exigem, em suas respectivas legislações, o recolhimento antecipado do ICMS quando há saída de soja ou milho para outras unidades da Federação.

Portanto, o crédito de ICMS só poderia ter sido aproveitado mediante comprovação do recolhimento antecipado na origem, conforme o dispositivo legal supracitado.

RICMS-MS/98

Art. 75. A apuração do ICMS deve ser feita por mercadoria, à vista de cada operação:

(...)

III - nas saídas interestaduais, promovidas por contribuintes não detentores de Regimes Especiais de pagamento do ICMS:

a) dos seguintes produtos agropecuários, extrativos vegetais e hortifrutigranjeiros:

(...)

8. madeira em toras, mamona e milho; 11. soja e sorgo;

(...)

RICMS-DF/97

Art. 74. O imposto será recolhido:

(...)

II - no momento:

(...)

j) da saída do estabelecimento do contribuinte para outra unidade federada quando se tratar de feijão, soja e milho, in natura e em embalagem superior a vinte quilos, exceto o produto industrializado na forma de fardo.

(...)

A Fiscalização afirma *que a inexistência do recolhimento antecipado é apenas um elemento indicativo da estruturação de operações que não existiram de fato e que foram utilizadas notas fiscais com o intuito de lesar o erário.*

Observa-se, como bem apontado pela Fiscalização, que no quadro comparativo do que a Autuada mostra nos contratos e documentos fiscais, em confronto com o que foi apresentado de comprovantes de pagamentos às supostas fornecedoras, os valores não coincidem com o montante das operações consignadas nas notas fiscais.

Destaca a Fiscalização, que *Os comprovantes de transferências eletrônicas bancárias apresentados com o objetivo de comprovar pagamentos por aquisições de mercadorias nada mais são do que componentes do "kit boa-fé", em outras palavras, um conjunto de documentos formado para apresentação, em juízo ou*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativamente, com o objetivo de afastar, maliciosamente, o dolo na utilização de "notas frias" e, assim, em juízo, obter a anulação de créditos tributários.

Cumprе salientar, que o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

LC nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

Ainda nessa linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o Regulamento do ICMS de Minas Gerais, em seu art. 70, inciso V (art. 39, inciso V) que, na hipótese de declaração de falsidade ideológica documental, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(...)

(Grifou-se)

RICMS/23

Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso,

ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(...)

(Grifou-se)

O Sujeito Passivo entende que não pode ser considerado incorreto o aproveitamento do crédito do imposto destacado nos documentos fiscais, uma vez que as transações foram firmadas antes da publicação dos atos de falsidade ideológica das notas fiscais autuadas.

Cumprе esclarecer, que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato.

É pacífico na doutrina o efeito “ex tunc” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ideológica, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Por outro lado, a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas na lei. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade ideológica dos respectivos documentos.

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

O Sujeito Passivo reporta-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela irregularidade de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, cujos atos declaratórios de falsidade foram expedidos posteriormente à emissão dos documentos fiscais, sendo possível o aproveitamento dos créditos destacados em tais documentos fiscais, cabendo-lhe, porém, demonstrar a efetiva realização das operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÚMULA Nº 509 - É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA. (SÚMULA 509, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 26/03/2014, DE 31/03/2014)

Contudo, deve ser observado que não compete a este Órgão Julgador negar eficácia à legislação vigente, a teor do art. 182 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I- a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

(Grifou-se)

Reiterando, em se tratando de créditos de ICMS destacados em documento fiscal declarado ideologicamente falso, a única possibilidade de admissão do aproveitamento dos referidos créditos cinge-se à hipótese em que tenha sido apresentada prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago, nos termos do que preceitua o art. 70, inciso V do Regulamento do ICMS/02.

Em outras palavras, não tendo sido comprovado o recolhimento do tributo pelo emitente do documento fiscal, descabe cogitar da possibilidade de admissão dos créditos, ainda que reste comprovada a efetividade da operação e/ou o pagamento ao respectivo remetente das mercadorias.

Com efeito, há que se ressaltar que não se discute, *in casu*, a ocorrência da operação (pelo contrário, afirma-se a realização de operação acobertada por documento fiscal havido por falso, inidôneo ou ideologicamente falso) e tampouco o pagamento ao fornecedor das mercadorias, até porque não parece razoável que o legislador tributário estadual se ocupe em tutelar eventual direito creditório do emissor do documento fiscal viciado.

Discute-se tão somente o direito ao aproveitamento dos créditos destacados no documento fiscal e, neste particular, a legislação é clara ao estabelecer, como condição única e indispensável ao creditamento, a comprovação do recolhimento do tributo pelo emitente do documento fiscal.

Nesse sentido, a instrução probatória referente à comprovação da efetiva realização das operações, mediante a apresentação de comprovantes de pagamento e respectivos lançamentos contábeis, não tem o condão de desqualificar o lançamento, que se encontra devidamente caracterizado.

Ademais, os comprovantes de pagamento das transações, juntados aos autos, não permitem concluir que ela seja uma adquirente de boa-fé conforme o

entendimento externado na jurisprudência do STJ mencionada, uma vez que não é possível deles extrair o efetivo repasse dos recursos financeiros da empresa autuada para a suposta fornecedora das mercadorias.

De acordo com o Anexo II, a fornecedora “ARAGUAIA” teve sua inscrição estadual CF/DF cancelada pelo Fisco Distrital em setembro de 2024, após constatada a utilização de dados cadastrais falsos para a respectiva obtenção, o que motivou a declaração da falsidade ideológica de todas as notas fiscais emitidas em nome da pessoa jurídica. Com vistas a dar publicidade à irregularidade e permitir a interessados o contraditório e a ampla defesa, o Fisco Mineiro publicou ato declaratório (Ato Declaratório nº 26.062.001.352229, de 26/09/24, págs. 29) com teor semelhante, nos termos da legislação, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

(...)

(Grifou-se)

RICMS/02

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a) que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

b) de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

c) de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;

d) que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

e) de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

(Grifou-se)

Destaca-se, por oportuno, as seguintes análises trazidas pela Fiscalização:

(...)

a “ARAGUAIA” teve suspensas outras inscrições. No Estado de Minas Gerais, a Inscrição Estadual n. 003848604.00-27 foi suspensa em 2021, em razão de desaparecimento e, posteriormente, cancelada. No Estado do Tocantins, a inscrição n. 29.542.779-5 encontra-se inabilitada. Atualmente, desde outubro/2024, encontra-se ativa a inscrição n. 91103670-39, no Município de Itapiratins/PR, cuja população é de cerca de apenas 3.5 mil habitantes. Por óbvio, essa “rotatividade de inscrições” em um curto período, bem como a atual localização, contrária à melhor logística, indicam atipicidade incompatível com a atividade econômica supostamente explorada (comércio atacadista de grãos), que demanda uma estrutura de logística, transporte, armazenamento, ativo imobilizado, mão de obra.

No período de 14/08/2020 a 17/02/2021, quando a ARAGUAIA possuía inscrição ativa em Minas Gerais, figurou em seu quadro societário, como titular, LUCIVANIO (...), CPF n. (...). No período, em que a pessoa jurídica teria movimentado milhões de reais em grãos, seu titular recebia Auxílio Emergencial, benefício financeiro criado para garantir renda mínima aos brasileiros em situação vulnerável durante a pandemia do Covid-19. Destaca-se que, desde 27/02/2021, ou seja, dez dias após deixar o quadro societário da ARAGUAIA, LUCIVANIO (...) enquadrou-se como microempreendedor individual (MEI), o que se

verifica mediante simples consulta em buscadores na internet e revela que aquele era utilizado como interposta pessoa (“laranja”).

Percebe-se que a alegação de que a transferência bancária à ARAGUAIA, ainda que seja a única com valores minimamente compatíveis com as notas e os contratos apresentados, não altera a impossibilidade de que exista uma operação real da suposta fornecedora. Trata-se apenas de mais um componente do “kit boa-fé”.

De maneira semelhante, nos últimos 18 meses, vinculadas ao mesmo CNPJ n. 07.877.755/0001-18, BAGEN AGRONEGOCIO LTDA (“BAGEN”) também possuiu inscrições nos Estados de Minas Gerais (n. 001001311.00-98), Mato Grosso do Sul (n. 28.489.581-4) e Tocantins (n. 29.545.162-9), todas baixadas ou canceladas. Mais uma vez, é necessário afirmar que a frequente mudança de endereço da sede, de um Estado para outro, não é habitual para a atividade de atacadista, pelos mesmos motivos já mencionados.

No período de junho/2022 a outubro/2023, em que a pessoa jurídica possuía inscrição em Minas Gerais, figurava no quadro societário, como sócio administrador, ÁTILA (...), CPF n. (...). Tal qual se verifica em relação à ARAGUAIA, pouco tempo antes de a BAGEN supostamente movimentar milhões de reais em grãos, seu titular recebera Auxílio Emergencial, em 2020 e 2021, indicando tratar-se igualmente de interposta pessoa.

A inscrição estadual da BAGEN, no Mato Grosso do Sul (MS), foi cancelada, após constatada a indicação de endereço falso, ou seja, inexistência de fato do estabelecimento e, conseqüentemente, de operação. Ademais, teve todas as suas notas fiscais declaradas inidôneas tanto no Estado de origem, quanto no Estado de Minas Gerais, por meio do Ato Declaratório n. 26.062.001.352453, publicado em 11/02/2025.

No quadro societário da BAGEN, figurava também interposta pessoa ANTÔNIO (...), CPF n. (...). Não por coincidência, ele compõe, juntamente de ÁTILA (...), o quadro societário de GMAQ MAQUINAS E AGRONEGOCIOS LTDA, isto é, a outra suposta fornecedora de grãos objeto de irregularidade.

ANTÔNIO (...) foi contratado como açougueiro em 2020, segundo informações contidas na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), período no qual já era

sócio de empresa que supostamente movimentava milhões em operações com grãos.

Registra-se que os sócios da GMAQ foram intimados de um Auto de Lançamento de Imposição de Multa no Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do Diário Oficial n. 11.538 (DOE-MS), de 28 de junho de 2024. Aplica-se à GMAQ o mesmo modus operandi de rotatividade de inscrições estaduais, sendo que, nos últimos 12 meses, já foram canceladas inscrições nos Estados do Mato Grosso do Sul (n. 28.304.526-4) e do Amazonas (n. 05.460.923-2).

Embora o Impugnante alegue que os créditos fiscais não foram utilizados, sua escrita fiscal demonstra que, caso não houvessem aproveitado o crédito indevido, cujo valor original, sem nenhuma correção, é de R\$217.672,29, haveria apurado inevitavelmente saldo devedor, uma vez que o crédito acumulado constante do livro fiscal Registro de Apuração do ICMS referente a junho/2024 era R\$ 51.669,40.

(...)

Consideradas em conjunto, a Fiscalização relata que trata de pessoas jurídicas com características inidôneas, que praticaram fraudes semelhantes, em cujos quadros societários figuram pessoas sem patrimônio e sem capacidade financeira para o exercício de empresas com faturamentos milionários no ramo atacadista de grãos. Ante os fatos expostos, pode-se afirmar que essas “empresas” inexistem de fato e seus proprietários não possuem capacidade financeira compatível com as operações, não possuem estabelecimento e, por consequência, não há ínfima possibilidade de exercerem o comércio de atacadistas de grãos.

Complementa que As pessoas jurídicas com as quais ADAS SAFRAS supostamente negociou já tiveram inscrições canceladas em diversas Unidades da Federação, como demonstrado, e diversas notas fiscais, emitidas em nome delas e registradas pela ADAS SAFRAS foram declaradas inidôneas. A recorrência do ilícito tributário e a semelhança do modus operandi faz com que seja descartada a boa-fé da ADAS SAFRAS. Em se tratando de agentes que movimentam milhões de reais, como é o caso, é inimaginável que alguém com tal perfil transfira, de boa-fé, milhares de reais para a conta de pessoas jurídicas desconhecidas, sem patrimônio e em nome de laranjas.

Por todo o exposto, sem razão o Impugnante em seus argumentos.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. Somado a isso, como o Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, é legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e das Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos IV e XXXI, adequadas nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto à sustentação de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pelo Impugnante, alegando efeito confiscatório da multa, salienta-se que não cabe à Autoridade Fiscal, nem mesmo ao Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais, realizar controle de constitucionalidade ou negar aplicação dos dispositivos estabelecidos em lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

No que se refere ao sócio-administrador da empresa, André de Araújo Silva, este foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e arts. 21, § 2º, inciso II e 207, § 1º, item 1 da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1. conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada está constituída como sociedade limitada unipessoal, sendo que, conforme cláusula quinta do respectivo ato constitutivo e alterações, anexados aos Autos, é e sempre foi administrada apenas e individualmente pelo Sr. André de Araújo Silva, ou seja, o impugnante é quem detém o domínio dos fatos, sendo pessoalmente responsável pelos créditos apropriados em clara violação à lei tributária, motivo pelo qual não se trata de mero inadimplemento de tributos e não se aplica ao caso a Súmula nº. 430 do STJ.

As ações da Autuada foram implementadas sob o comando do Coobrigado, que exerce o poder de comando sobre a empresa e seus funcionários.

Correta, portanto, a inclusão do sócio no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, observando que o lançamento respeitou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a lhe garantir plena validade, verifica-se que restaram devidamente comprovadas as infrações cometidas pela Autuada, bem como a responsabilidade do Coobrigado, não tendo o Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Paola Juracy Cabral Soares.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente